



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000298/2004-10
Recurso nº 170.563 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.889 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUCI GESTEIRA MARIETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Os pagamentos de aulas de idioma estrangeiro não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido - Presidente

José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão de nº 17-28.846, fl. 37, que julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer as deduções relativas aos dependentes, mantendo-se a glosa das despesas com instrução.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPENDENTES GLOSA.

Comprovada a efetividade dos dependentes declarados, restabelece-se a dedução a este título pleiteada na declaração.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO GLOSA

Por falta de comprovação da efetividade das despesas a este título declarada e glosada, deve a glosa da dedução respectiva ser mantida.

Lançamento Procedente em Parte.

Em seu apelo a este CARI, à fl. 45, a contribuinte junta os comprovantes de pagamento do curso de extensão (inglês) da Universidade Santa Cecília, relativo ao ano-calendário de 2002 (fls. 52/61), e pede esclarecimento a respeito do DARF, que indica como período de apuração a data de 08/08/1980 (fl. 51).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a dedução com instrução, relativo a curso de idioma estrangeiro (inglês) não é dedutível da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva,

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais), (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002). Grifos acrescidos.

Para fins de dedução de despesas relacionadas à instrução da declarante, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, assim dispõe:

Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem,

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros; (grifos acrescidos)

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados,

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.

Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 2º Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos

§ 3º Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos



§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas.

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 5º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos;

II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Quanto ao período de apuração indicado no DARF à fl. 51, a repartição de origem deve observar a sua correção.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.



José Raimundo Tosta Santos

